



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Avenida Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo Do Campo - SP - CEP: 09601-000
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002273-56.2025.4.03.6114

AUTOR: PROTONS DO BRASIL e outros

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: PRIMEIRO TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA
COMARCA DE SAO BERNARDO DO CAMPO, SEGUNDO TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E

TITULOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

REPRESENTANTE(S) do OUTRO INTERESSADO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO:

MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença de ID 476452477, que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da CDA nº 827489/2025 e determinar a baixa de protesto indevido.

A Embargante sustenta a existência de omissão no julgado, alegando que este Juízo não apreciou o pedido de indenização por danos morais formulado no aditamento à inicial (ID 371653039).

Argumenta que o prejuízo não é meramente presumido, mas restou comprovado mediante a negativa de crédito e fornecimento de insumos por parceiros comerciais em razão do protesto levado a efeito pelo Réu.

Decorrido o prazo para manifestação do Embargado, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à Embargante.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a sentença silenciou sobre o pleito indenizatório, devendo ser retificada.

Conforme a Súmula 227 do STJ, a pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral, desde que haja lesão à sua honra objetiva.



No caso em tela, a Embargante logrou êxito em demonstrar prejuízo concreto através do documento acostado ao ID 371653040. O e-mail enviado pela fornecedora "Química Avanzi" é contundente ao afirmar que a liberação de pedido de matérias-primas foi negada devido à "Restrição no SERASA, Crea-SP".

Destarte, uma vez que este Juízo já declarou a inexigibilidade do débito que originou tal restrição, o protesto revela-se ilícito, configurando o nexo de causalidade entre a conduta do Réu e o abalo ao crédito da Autora.

Tarefa tormentosa configura a fixação do montante da indenização devida pelo Réu, enquanto causador do dano.

No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, em última análise, redundaria em "lucro" resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação.

Neste diapasão, considerando a capacidade econômica das partes, o caráter pedagógico da medida e a gravidade do dano (interrupção de fornecimento de insumos essenciais), fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando o enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, integrar o dispositivo da sentença que passa a constar com a seguinte redação:

"Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade dos débitos consubstanciados CDA nº 827489/2025, determinar a baixa definitiva do protesto noticiado sob ID nº [363695243](#), oficiando ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo/SP, face a inexigibilidade de inscrição da Autora perante o Conselho Réu, bem como, condenar o CREA/SP ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor da indenização deve ser corrigido a partir da publicação desta sentença, acrescidos de juros de mora a partir da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal."

P.I.Retifique-se.

São Bernardo do Campo, data registrada no sistema.





Este documento foi gerado pelo usuário 076.***.***-10 em 12/06/2026 16:57:43

Número do documento: 26060214421341500000558092747

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060214421341500000558092747>

Assinado eletronicamente por: JOSE LEONCIO GUIMARAES FILHO - 02/06/2026 14:42:13